



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.078-B, DE 2021

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Confere preferência de acesso a crédito, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), a itens desenvolvidos por Startups Agro; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. MARA ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PL nº
(do Sr. José Mário Schreiner)**

Confere preferência de acesso a crédito, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), a itens desenvolvidos por *Startups Agro*.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei confere preferência de acesso a crédito ao financiamento de itens desenvolvidos por *Startups Agro*, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), mantido pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e previsto na [Seção 8 do Capítulo 11 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil](#).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se *Startup Agro* a organização empresarial ou societária que atenda ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021, e que desenvolva itens financiáveis pelo Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro).

Parágrafo único. Consideram-se itens financiáveis pelo Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro) aqueles previstos na alínea “c” do item 1 da [Seção 8 do Capítulo 11 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil](#).

Art. 3º Terá preferência de acesso ao crédito disponibilizado pelo Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro) o financiamento de itens desenvolvidos por *Startups Agro*, desde que:

I - o item seja financiável pelo Inovagro.

II - o financiamento tenha sido solicitado por produtor rural ou cooperativa de produção que se enquadrem como beneficiários do programa, nos termos da alínea “b” do item 1 da [Seção 8 do Capítulo 11 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil](#).

Art. 4º O disposto nesta Lei não dispensa a observância das normas instituídas pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive no que se refere aos itens financiáveis e aos requisitos de acesso a crédito no âmbito do Inovagro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

exEdit
00210925154200
* C D 0 2 1 0 9 2 5 1 5 4 2 0 0





JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio contribui significativamente para a economia brasileira, bem como para os resultados obtidos em nossa balança comercial. Não é exagero afirmar que se trata do principal responsável pelos superávits comerciais obtidos pelo país nos últimos anos.

Isso decorre da excelência de nosso agronegócio, fruto de muita pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias. Isso tem permitido ganhos de produtividade que não encontram similar em outro setor de nossa economia.

Nesse sentido, para que possamos manter os excelentes resultados do agronegócio, é de extrema importância que incentivemos ainda mais inovações no setor, principalmente aquelas provenientes de empresas nascentes, normalmente de pequeno porte, voltadas para o desenvolvimento de novos projetos e tecnologias, as chamadas *Startups*.

Assim como as *Startups*, o programa Inovagro, mantido pelo BNDES, é de grande importância para o fortalecimento tecnológico do agronegócio brasileiro. Atualmente, o programa é previsto na [Seção 8 do Capítulo 11 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil](#), no qual são listados equipamentos de ponta passíveis de serem adquiridos por produtores rurais mediante crédito disponibilizado pelo Inovagro. Dessa forma, o programa facilita o acesso dos produtores rurais a tecnologias que aprimorem a produção agropecuária.

Nesse sentido, o objetivo da presente proposta é unir, por meio do Inovagro, as necessidades tecnológicas dos produtores rurais e cooperativas à criatividade das *Startups*. De fato, a concessão de preferência de crédito ao financiamento de itens desenvolvidos por *Startups* Agro seria um verdadeiro estímulo à expansão dessas empresas, já que incentivaria os produtores rurais a buscar o financiamento de itens desenvolvidos por tais empresas.

Ante o exposto, e sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro 2021.

Deputado José Mário Schreiner

DEM/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210925154200>

exEdit
00210925154200
* C D 2 1 0 9 2 5 1 5 4 2 0 0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS STARTUPS

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;

II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO

Art. 5º As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

§ 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos:

I - contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa;

II - contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa;

III - debênture conversível emitida pela empresa nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa;

V - estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa;

VI - contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006;

VII - outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da startup e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa.

.....

.....



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.078, DE 2021

Confere preferência de acesso a crédito, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), a itens desenvolvidos por Startups Agro.

Autor: Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER

Relatora: Deputada MARA ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.078, de 2021, de autoria do deputado José Mário Schreiner, confere preferência de acesso a crédito ao financiamento de itens desenvolvidos por *Startups Agro*, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), mantido pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e previsto na Seção 8 do Capítulo 11 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.

O Projeto de Lei também define o conceito de *Startup Agro*, como sendo a organização empresarial ou societária que atenda aos requisitos da Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups), e que desenvolva itens financiáveis pelo Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro).

Em seu artigo 3º, fica definido que itens terão preferência de acesso ao crédito disponibilizado pelo Programa de Incentivo à Inovação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215948657300>



* C D 2 1 5 9 4 8 6 5 7 3 0 * LexEdit



Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro) os itens desenvolvidos por Startups Agro, desde que:

I - o item seja financiável pelo Inovagro.

II - o financiamento tenha sido solicitado por produtor rural ou cooperativa de produção que se enquadrem como beneficiários do programa, nos termos da alínea “b” do item 1 da Seção 8 do Capítulo 11 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Dessa forma, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 3.078, de 2021.

O Projeto de Lei nº 3.078, de 2021, confere preferência de acesso a crédito ao financiamento de itens desenvolvidos por Startups Agros, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215948657300>

A standard linear barcode is located on the left side of the page, positioned vertically. It encodes the journal's unique identifier.



Agropecuária (Inovagro), mantido pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES).

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado JOSE MARIO SCHREINER vai ao encontro dos anseios dos produtores rurais pelo desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para aumentar a produtividade e reduzir custos. Para manutenção dos excelentes resultados obtidos pelo agronegócio nacional nos últimos anos é essencial incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

É exatamente esse o objetivo da proposta em análise. O Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro) é uma linha de crédito destinada a apoiar investimentos necessários à incorporação de inovação tecnológica nas propriedades rurais, visando ao aumento da produtividade, à adoção de boas práticas agropecuárias e de gestão da propriedade rural, e à inserção competitiva dos produtores rurais nos diferentes mercados consumidores.

O Inovagro tem previsão de R\$ 2,6 bilhões¹ para serem disponibilizados para a safra 2021/2022. Atualmente, o programa é previsto na Seção 8 do Capítulo 11 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, no qual são listados equipamentos de ponta passíveis de serem adquiridos por produtores rurais mediante crédito disponibilizado pelo programa.

Conferir preferência de financiamento aos itens desenvolvidos por *Startups Agro* vai incentivar a proliferação desse tipo de empresa e, consequentemente, o desenvolvimento de mais tecnologias e soluções dedicadas a nossos sistemas produtivos. O Brasil possui um agronegócio moderno e inovador, e a aprovação da presente proposta vai possibilitar uma expansão ainda maior de sua base tecnológica.

¹ Disponível em : <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/desembolso-do-credito-rural-chega-a-r-124-5-bi-em-quatro-meses-alta-de-39/Desempenhodocrditoruralout2021.pdf> Acesso em 23/11/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215948657300>


 * C D 2 1 5 9 4 8 6 5 7 3 0 0 *
 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, **somos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.078, de 2021, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Apresentação: 25/11/2021 11:43 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3078/2021
PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARA ROCHA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215948657300>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 09/12/2021 18:20 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 3078/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.078, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.078/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Rocha, com votos contrários dos Deputados Padre João e Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Alcides Rodrigues, Beto Rosado, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Sergio Souza, Silvia Cristina e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215183914100>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.078, DE 2021

Confere preferência de acesso a crédito, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), a itens desenvolvidos por Startups Agro.

Autor: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.078, de 2021, de autoria do Deputado JOSE MARIO SCHREINER, busca instituir preferência de acesso a crédito, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), a itens desenvolvidos por Startups Agro.

Segundo o autor da proposição, o objetivo do PL é “unir, por meio do Inovagro, as necessidades tecnológicas dos produtores rurais e cooperativas à criatividade das startups”. Segundo se alega, “a concessão de preferência de crédito ao financiamento de itens desenvolvidos por Startups Agro seria um verdadeiro estímulo à expansão dessas empresas, já que incentivaria os produtores rurais a buscar o financiamento de itens desenvolvidos por tais empresas”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



* C D 2 2 9 4 0 3 6 2 6 4 0 0 *

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi apresentado em 25/11/2021 o parecer da Relatora, Deputada Mara Rocha (PSDB-AC), pela aprovação e, em 08/12/2021, referido Parecer foi aprovado, com votos contrários dos Deputados Pedro Uczai e Padre João.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas Emendas durante o prazo regimental, transcorrido de 13/12/2021 a 04/05/2022.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a presente proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do RICD.

Além disso, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira” prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como tais, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



O Projeto de Lei em análise trata de estabelecer preferência na concessão de crédito aos produtos desenvolvidos pelas novas empresas de tecnologia voltadas ao setor agropecuário (*Startups Agro*), no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), que conta com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Da análise do projeto, observamos que ele trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece acolhida por esta Comissão. Com efeito, o sentido da inovação legislativa que ora se busca implementar nos parece, ao mesmo tempo, acertado e razoável.

É acertado porque, de fato, o Programa Inovagro, mantido pelo BNDES, é de grande importância para o fortalecimento tecnológico do agronegócio brasileiro, na medida em que facilita o acesso dos produtores rurais a tecnologias tendentes ao aprimoramento da produção agropecuária.

Ademais, é razoável porque a abordagem legislativa adotada no PL se limita a conferir preferência de acesso a crédito ao financiamento de itens desenvolvidos por *Startups Agro*, no referido programa de incentivo. Veja-se que o projeto não confere direito subjetivo de acesso aos recursos nem institui reserva de valor de tal programa, mas apenas dispõe sobre preferência nesse acesso. Por isso, não gera maiores amarras nem restrições ao desenvolvimento do Inovagro.

Em face do exposto, votamos:

- (i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação



financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.078, de 2021; e

(ii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.078, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2022-6367



* C D 2 2 9 4 0 3 6 2 6 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.078, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.078/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 06/12/2022 11:34:27.513 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3078/2021

PAR n.1

